



Ao  
Pregoeiro Oficial  
**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso

A Empresa APIS COMÉRCIO INFORMÁTICA - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.979.479/0001-00, com sede na Rua: Epifânio Oliveira, 140, Chácara dos Pinheiros, CEP: 78.080-010 Cuiabá/MT, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requerer.

### ESCLARECIMENTOS

Do edital do pregão presencial nº 010/2015, cujo objeto é "O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E CONSUMO DE INFORMÁTICA, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELICIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS".

1. Com relação ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

#### LOTE 1

##### **1.1 ITEM 1 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 1**

###### **No que diz:**

PORTAS EXTERNAS DE I/O (QUANTITATIVO MÍNIMO)

- no mínimo 5 portas USB, sendo elas na versão 3.0;

Após análise de nossa empresa foi detectado que esta exigência de "no mínimo 5 portas USB 3.0" para o tipo de equipamento solicitado acaba por restringir a participação no certame de alguns fabricantes do mercado de estação de trabalho no Brasil, nesta mesma análise foi detectada somente um fabricante que fabrica equipamento com a especificação solicitada. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, se descreve restritivamente a um único modelo de equipamento no mercado que solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo 5 portas USB, sendo no mínimo 4 delas 3.0. Está correto nosso entendimento?

###### **No que diz:**

CHIPSET

chipset desenvolvido para o mercado corporativo, listado em:

o <http://www.intel.com/content/www/us/en/chipsets/business-chipsets/laptop-desktop-business-chipsets.html> para produtos INTEL

o <http://www.amd.com/br/products/desktop/platforms/business/pages/amd-business-class.aspx> para produtos AMD

Após análise de nossa empresa foi detectado que a exigência da comprovação do chipset para produtos AMD através do link descrito esta impossibilitada devido a informação de que este link não está mais disponível no fabricante. Diante desta informação, solicitamos que possa ser exigida outra forma de comprovação do chipset desenvolvido para o mercado corporativo para produtos AMD. Pode ser informado outro meio para isto?

##### **1.2 ITEM 2 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 2**

###### **No que diz:**

PORTAS EXTERNAS DE I/O (QUANTITATIVO MÍNIMO)

- no mínimo 8 portas USB, sendo 4 portas USB 3.0 traseiras, 2 portas USB 3.0

Rua Epifânio Oliveira, nº 140, Chácara dos Pinheiros, Cuiabá-MT. CEP: 78.080-010 / Telefone-/Fax: 65-3359-5210

[adm@apis.inf.br](mailto:adm@apis.inf.br) / [viviane@apis.inf.br](mailto:viviane@apis.inf.br)



Frontais e 2 portas USB traseiras;

Após análise de nossa empresa foi detectado que esta exigência de "sendo 4 portas USB 3.0 traseiras, 2 portas USB 3.0 Frontais e 2 portas USB traseiras" para o tipo de equipamento solicitado acaba por restringir a participação no certame de alguns fabricantes do mercado de estação de trabalho no Brasil, nesta mesma análise foi detectada somente um fabricante que fabrica equipamento com a especificação solicitada. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, se descreve restritivamente a um único modelo de equipamento no mercado que solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo 8 portas USB, sendo 2 portas USB 3.0 traseiras, 2 portas USB 3.0 Frontais e 4 portas USB traseiras. Está correto nosso entendimento?

**No que diz:**

GABINETE

- deverá possuir fonte de energia interna com no mínimo 250 watts de potência, bi-volt automático, compatível com a placa mãe cotados, suficiente para suportar todos os dispositivos internos na configuração máxima admitida pelo equipamento (placa mãe, interfaces, discos rígidos, memória ram, demais periféricos);

Após análise de nossa empresa foi detectado que esta exigência de "no mínimo 250 watts de potência" para o tipo de equipamento solicitado acaba por restringir a participação no certame de alguns fabricantes do mercado de estação de trabalho no Brasil, uma vez que as fontes de outros fabricantes atendem as certificações PLUS e PFC ATIVO para o funcionamento de seus equipamentos. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, se descreve restritivamente a um único modelo de equipamento no mercado que solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo 240 watts de potência. Está correto nosso entendimento?

### 1.3 ITEM 3 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 3

**No que diz:**

PORTAS EXTERNAS DE I/O (QUANTITATIVO MÍNIMO)

- no mínimo 8 portas USB, sendo 4 portas USB 3.0 traseiras, 2 portas USB 3.0 frontais e 2 portas USB traseiras; Após análise de nossa empresa foi detectado que esta exigência de "sendo 4 portas USB 3.0 traseiras, 2 portas USB 3.0 Frontais e 2 portas USB traseiras" para o tipo de equipamento solicitado acaba por restringir a participação no certame de alguns fabricantes do mercado de estação de trabalho no Brasil, nesta mesma análise foi detectada somente um fabricante que fabrica equipamento com a especificação solicitada. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, se descreve restritivamente a um único modelo de equipamento no mercado que, solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo 8 portas USB, sendo 2 portas USB 3.0 traseiras, 2 portas USB 3.0 Frontais e 4 portas USB traseiras. Está correto nosso entendimento?

**No que diz:**

GABINETE

- tipo torre com dimensões não superiores a 431mm x 175mm x 425,2mm;

Por acreditar que a dimensão de um produto não influenciaria no atendimento de sua eficiência. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, se descreve restritivamente a um único modelo de equipamento no mercado que, solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo dimensões até 450mm x 180mm x 430mm. Está correto nosso entendimento?

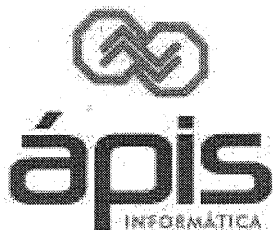
### 1.4 ITEM 4 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 4

**No que diz:**

PORTAS EXTERNAS DE I/O (QUANTITATIVO MÍNIMO)

- leitor de cartão de memória 7xl integrado ao gabinete;

Após análise de nossa empresa foi detectado que esta exigência de "leitor de cartão de memória 7xl" trata-se de exigência indicativa de um fabricante único, onde torna difícil oferecer proposta de nossa empresa pois não somos revendas desta marca em exigência, entendendo ainda que os leitores de cartão têm sua base da maioria



especificada em "4x1" mas tendo a abrangência de aceitar todas os modelos de 4 tipos de cards para armazenamento (SD, SDXC, SDHC, UHS-I). Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, se descreve restritivamente a um único fabricante de equipamento no mercado que, solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo Leitor de Cartão 4x1 integrado ao gabinete. Está correto nosso entendimento?

## **1.5 ITEM 7 - NOTEBOOK - TIPO 1**

### **No que diz:**

INTERFACES E DISPOSITIVOS INTEGRADOS À PLACA PRINCIPAL

17. possuir um conector mini display port;

Por entender que o conector "mini displayport" venha ser uma redução do tamanho da porta de saída "displayport" não influenciando na alteração do uso de qualquer equipamento acoplado ao notebook. Pergunta-se: poderia oferecer equipamento com um conector displayport?

### **No que diz:**

GABINETE

40. espessura máxima de 2,4 cm em toda sua extensão e com o equipamento fechado;

Por entender que quanto a eficiência e aparência do equipamento a exigência de 2,4cm de espessura pode subtrair a concorrência do certame licitatório. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo espessura de até 2,6cm em toda sua extensão e com o equipamento fechado. Está correto nosso entendimento?

## **1.6 ITEM 8 - NOTEBOOK - TIPO 2**

### **No que diz:**

INTERFACES E DISPOSITIVOS INTEGRADOS À PLACA PRINCIPAL

78. possuir um conector mini display port;

Por entender que o conector "mini displayport" venha ser uma redução do tamanho da porta de saída "displayport" não influenciando na alteração do uso de qualquer equipamento acoplado ao notebook. Pergunta-se: poderia oferecer equipamento com um conector displayport?

### **No que diz:**

GABINETE

102. peso máximo de 2,9 Kg com a bateria instalada;

Por entender que o peso do equipamento tem a exigência máxima de 2.9kg. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 8 itens neste lote, solicitamos a possibilidade de oferecer equipamento contendo o peso de até 2,950kg. Está correto nosso entendimento?

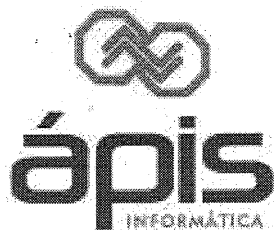
## **LOTE 2**

### **REFERENTE ITENS 25 e 26**

Os produtos referentes a estes itens trazem vícios não justificáveis de MARCA e MODELO de equipamento, a nossa empresa entende que a exigência serve para qualificar os produtos a serem cotados, porem os mesmos são produtos que estão descontinuados de seus fabricantes, não encontrando outro equipamento para atender o especificado e diante disso não havendo catalogo para apresentar na proposta de preços conforme solicitado no termo de referência. Diante desta informação e por entender que um certame cuja é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE contendo 69 itens neste lote, solicitamos a possibilidade de serem corrigidos os vícios referente a MARCA e MODELOS e ainda assim, se atentar a solicitar equipamento que está em fabricação atual no mercado,

Rua Epifânio Oliveira, nº 140, Chácara dos Pinheiros, Cuiabá-MT. CEP: 78.080-010 / Telefone-/Fax: 65-3359-5210

[adm@apis.inf.br](mailto:adm@apis.inf.br) / [viviane@apis.inf.br](mailto:viviane@apis.inf.br)



para que possamos ofertar produto viável através de nossa proposta. É possível o solicitado neste questionamento?

REFERENTE ITENS 34 e 35

Os produtos referentes a estes itens trazem dúvida quanto a seguinte. A nossa empresa entende que o item é para uso em SERVIDORES do tipo HOT-PLUG, dessa maneira é necessário saber A marca e o modelo do equipamento para que seja cotado o HD correto para o funcionamento do mesmo, é de entendimento também da nossa empresa que detalhar a MARCA e MODELO do equipamento para uso do HD não causa vício a este edital, por que diante de produtos de reposição com conexão HOT-PLUG os HDs a serem oferecidos tem a obrigatoriedade de ser da mesma marca do Equipamento. Estamos corretos neste entendimento?

Assim, tendo em vista o princípio da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, pede-se resposta quanto o esclarecimento sobre o prazo concedido no Edital para a entrega dos produtos, ou alternativamente, que se fundamente a negativa das informações para o pedido e entrega dos materiais licitados, na forma da lei.

Se em nossos questionamentos houver algum equívoco, por favor, nos responder, pois em nenhum momento é de nosso interesse atrapalhar o certame, e sim cotar um produto que possa atender as vossas necessidades.

Sendo estes os esclarecimentos necessários, solicitamos respostas que nos possibilite participar do certame.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015.

**Viviane Regina Claudino**

**Rg: 1594389-5**

**CPF: 013.321.961-52**

**CNPJ: 13.979.479/0001-00**  
**APIS COMÉRCIO INFORMÁTICA - EIRELI**  
**Rua Epifânio de Oliveira, nº 140**  
**Bairro: Chácara dos Pinheiros**  
**CEP 78.080-010 - CUIABÁ-MT**

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – DR. JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE.**

**Ref. Pregão Presencial nº: 10/2015**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROTOCOLO GERAL	
Recebi:	18/11/2015
Horas:	17:40 hs.
_____ ASSINATURA	

**APIS COMERCIO INFORMÁTICA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.979.479/0001-00, com sede na Rua Epifânio Oliveira, nº 140, Chácara dos Pinheiros, Cuiabá/MT, representada neste ato por **VIVIANE REGINA CLAUDINO**, VEM a presença de vossa senhoria

**IMPUGNAR**

o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 10/2015, com data agendada para o próximo dia 24/11/2015 no Auditório Dep. Licínio Monteiro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Edifício Dante Martins de Oliveira, Avenida André Antônio Maggi, s/nº, CPA Cuiabá/MT, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

## DOS FATOS

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio de seu pregoeiro, publicou o edital em epígrafe, cujo objeto é "**o registro de preços para aquisição de computadores, periféricos e consumo de informática, nos termos e condições estabelecidas (sic) no edital e seus anexos, em conformidade com o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**", para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que no caderno editalício constam impropriedades que maculam o certame, sendo as mais graves as constantes na descrição dos itens 1 a 8 do Termo de Referência, que são descritas da seguinte forma:

*"Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e **DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO QUANTO A QUANTIDADES, PRAZO DE ENTREGA E GARANTIAS SOLICITADAS SOB PENA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL**"*

Nobre pregoeiro, não há razão para manter uma exigência tão restritiva como essa, em especial nas especificações dos equipamentos, fato que prejudicará a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme demonstraremos a seguir:

### **ITEM 1 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 1**

*Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e **declaração de ciência do***

**fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;**

**ITEM 2 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 2**

Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e **declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;**

**ITEM 3 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 3**

Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e **declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;**

**ITEM 4 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 4**

Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e **declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;**

**ITEM 5 - MONITOR LCD - TIPO 1**

Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e **declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;**

**ITEM 6 - MONITOR LCD - TIPO 2**

*Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;*

**ITEM 7 - NOTEBOOK - TIPO 1**

*Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;*

**ITEM 8 - NOTEBOOK - TIPO 2**

*Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial;*

A fim de não prejudicar a isonomia do certame, cercear a participação de eventuais interessados e corrigir as impropriedades do edital, deve essa Casa de Leis retificar o caderno editalício, retirando a exigência da apresentação de tais declarações para que a legislação seja efetivamente cumprida.

**DA RESTRIÇÃO DO CARATER COMPETITIVO EM RAZÃO DAS EXIGENCIAS EXCESSIVAS**



Inicialmente registre-se que, na linha de proibir exigências desarrazoadas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

*"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.*

*Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).*

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

*"Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente*

*poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)*

*(...)*

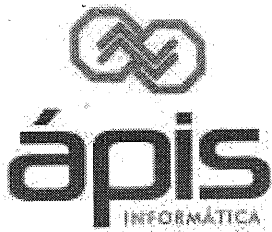
*A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996*

Veja Douta Pregoeira, **o edital traz exigências que infringem a lei geral de licitações**, limitam a participação de empresas, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como, aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. **“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

**Como se nota, a exigência da aludida declaração constante no edital de licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deve ser retirada, a fim de evitar a prática de atos contrários a legislação vigente, COMO FEZ O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (decisão anexa).**

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade aportada no Edital, e com cópia a este documento uma decisão tomada pelo TJ-MT com a mesma exigência editalícia, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:



a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epigrafe, conforme os termos apresentados.

b) que seja impugnado o edital por apresentar exigências técnicas não estabelecidas pelas legislações aplicáveis.

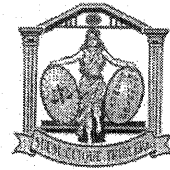
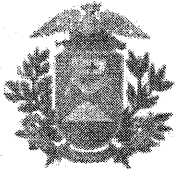
c) que seja corrigido os vícios e designada uma nova data pela Administração, para a realização do certame.

Termos em que  
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015.

**Viviane Regina Claudino**  
**Proprietária**  
**Rg: 1594389-5**  
**CPF: 013.321.961-52**

**CNPJ: 13.979.479/0001-00**  
**APIS COMÉRCIO INFORMÁTICA - EIRELI**  
**Rua Epifânio de Oliveira, nº 140**  
**Bairro: Chácara dos Pinheiros**  
**CEP 78.080-010 - CUIABÁ-MT**



ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa, pois a existência de ilegalidades ou equívocos no Termo de Referência, caso realmente eles existam e não sejam analisados, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente.

Por essas razões, é sempre importante que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas de ordem técnica ou não que possam existir no edital.

### I- CONDIÇÕES DE GARANTIA E SUPORTE

15.2.2. Declaração do fabricante, que deverá estar incluída na proposta técnica, assumindo a garantia de todo o equipamento ofertado.

#### TERMO DE REFERENCIA

4.2 Declaração do fabricante, que deverá estar inclusa na proposta técnica, assumido a garantia de todo o equipamento ofertado.

#### ANEXO IX- TERMO DE REFERENCIA

2) Declaração do fabricante, que deverá estar incluída na proposta técnica, assumindo a garantia de todo o equipamento ofertado.

Da análise técnica dos autos, verifica-se que ASSISTE RAZÃO A EMPRESA IMPUGNANTE, uma vez que, os atestados solicitados devem ser emitidos no nome da licitante e não no nome do fabricante. A retificação do fabricante para licitante não afeta a formulação das propostas, portanto não há que se reabrir o prazo de publicação do edital.

Esta Coordenadoria de Tecnologia da Informação sugere ao Senhor Pregoeiro a publicação de uma ERRATA informando onde leia-se fabricante leia-se licitante, tal errata não afeta a formulação das propostas, portanto não há que se reabrir o prazo de publicação do edital.

Atenciosamente,

**MARCOS PINTO GOMES JÚNIOR**

Diretor do Departamento de Suporte e Informação